PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.
PROCESSO Nº 100/2024 - TJD/PA.
RELATOR: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO.
DENUNCIADO: TUNA LUSO BRASILEIRA, WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO e VINICIUS DA PAZ PACHECO.
COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 2024 - NÃO PROFISSIONAL.

EMENTA:
DENÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 2024 - NÃO PROFISSIONAL. AGRESSÃO FÍSICA DURANTE A PARTIDA. AMEAÇAS, OFENSAS E TENTATIVA DE AGRESSÃO AO ÁRBITRO DA PARTIDA. DA PENALIDADE AO DIRIGENTE E A ENTIDADE DESPORTIVA VINCULADA AO AGRESSOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nestes autos acima referido em que figuram como denunciados WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO, VINICIUS DA PAZ PACHECO e TUNA LUSO BRASILEIRA. ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por UNANIMIDADE, CONDENAR o dirigente VINICIUS DA PAZ PACHECO e a agremiação TUNA LUSO BRASILEIRA na forma do VOTO DO RELATOR. Com relação ao atleta denunciado, ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por UNANIMIDADE absolver WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO das acusações imputadas na denúncia. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charle Cidade, Dra Claudiovany Teixeira e o representante da procuradoria Dr. Djalma Feitosa.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de denúncia formulada pela douta Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, aludindo que no jogo entre TUNA LUSO x REMO realizada no dia 09 de dezembro de 2024, às09:30, cujo árbitro principal era o SR. ALEXANDRE EXPEDITO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, relatou em súmula as seguintes infrações disciplinares.

Inicialmente, com relação ao atleta duninciado **WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO** narra a denúncia que: *a conduta do atleta Wallace Adriano de Souza Amaro - Tuna Luso foi o seguitne: POR GOLPEAR O ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO, CAMISA N° 14 DA EQUIPE DO CLUBE DO REMO, SENHOR PEDRO VICTOR FURTADO, DE MANEIRA TEMERÁRIA DURANTE A DISPUTA DE BOLA. O ATLETA ATINGIDO RECEBEU ATENDIMENTO EM CAMPO E CONTINUOU NORMALMENTE NA PARTIDA, O JOGADOR EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE.*

Com relação ao supervisor de futebol da TUNA LUSO BRASILEIRA, **SR FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO**, narra a denúncia com base no relato do árbitro: *"QUE ESTAVA NAS PROXIMIDADES DO CAMPO DE JOGO, PROFERIU AS SEGUINTES OFENSAS A ESTE ARBITRO:EI SAFADO NÃO E A PRIMEIRA VEZ QUE TU FAZ ISSO, VAGABUNDO JÁ VIROU PESSOAL VAI TE FODER, FILHO DA PUTAI EU VOU TE ESPERAR AQUI FORA!. PALAVRAS, ESSAS, QUE FIZERAM ME SENTIR OFENDIDO EM MINHA HONRA. AO NOS APROXIMARMOS DO PORTÃO DE SAÍDA DO CAMPO DE JOGO, O REFERIDO DIRETOR ME ESPEROU PERTO DO LOCAL E COM UM CELULAR NA MÃO, PROSSEGUIU COM AS OFENSAS: "RI AGORA, SAFADO FALA ALGUMA COISA AGORA, VAGABUNDO! SAFADO". LOGO DEPOIS, O SENHOR FERNANDO VINÍCIUS PACHECO CORREU E TENTOU ME AGREDIR COM UM SOCO. SÓ NÃO OBTEVE SUCESSO PELA AÇÃO DA SEGURANÇA PARTICULAR CONTRATADA PELA FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL FORMADA POR OITO HOMENS. MAIS ADIANTE, QUANDO CHEGAMOS PERTO DA ESCADA DE ACESSO À SALA DA ARBITRAGEM, O DIRETOR TENTOU ME AGREDIR MAIS UMA VEZ (FALHANDO NOVAMENTE POR CONTA DA ATUAÇÃO DOS OITO HOMENS DA SEGURANÇA) E FALOU APONTANDO O DEDO PARA ESTE ÁRBITRO: "ISSO VIROU PESSOAL, SAFADO! EU VOU TE ESPERAR AQUI FORA!*

TU VAI TE FODER. INFORMO QUE AS PALAVRAS FIZERAM EU ME SENTIR AMEAÇADO. POR FIM, O SENHOR FERNANDO VINÍCIUS CHECO AFIRMOU: "É QUESTÃO DE HONRA ACABAR COM A TUA CARREIRA DE ÁRBITRO". POR CONTA DAS AMEAÇAS SOFRIDAS, SÓ DEIXEI AS DEPENDÊNCIAS DA PRAÇA ESPORTIVA APÓS SER AVISADO PELA EMPRESA DE SEGURANÇA PARTICULAR QUE O REFERIDO DIRETOR JÁ HAVIA DEIXADO O LOCAL.

Conforme disposto na denúncia, baseada em informações contidas na súmula do jogo, ao qual detém presunção de veracidade dos fatos, requereu a Condenação 1) a condenação do réu Wallace Adriano de Souza Amaro ao que determina o Art. 254-A do CBJD; 2) a condenação do réu FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO ao que determina os Arts 243-F, Art. 243-C e Art. 254-A combinado com o Art. 157 do CBJD; 3) a condenação do clube TUNA LUSO BRASILEIRA, pelo Art. 258-D por cada irregularidade pelos seus representados (atleta e dirigente), observando o previsto no Art. 182-A.

Pregão realizado Iniciada instrução processual, de imediato constatamos a presença da defesa dos denunciados e do terceiro interessado SR ALEXANDRE EXPEDITO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, ao qual constituiu advogado (procuração em anexo) para realizar sustentação oral pelo prazo regimental.

Houve o requerimento de juntada de novas provas pela defesa dos denunciados, vídeos e documentos (fls 127-142), ao qual foi deferido por este relator. Juntado ainda documentos nas fls 127-128 informando que o denunciado FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO cumpriu voluntáriamente seu afastamento de 30 dias das atividades ligadas seu clube, conforme determinado por este TJDPA na concessão da tutela de fls 16-18.

Iniciada a fase probatória, foi reproduzido vídeos arrolados pela denúncia do momento da confusão, com os xingamentos e tentativas de agressão do réu FERNANDO VINICIUS contra o árbitro da partida. Ato contínuo, realizada a reprodução do vídeo arrolado pela defesa dos denunciados com o momento da expulsão do atleta/denunciado WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO no jogo TUNA LUSO X REMO.

Prejudicado o depoimento pessoal dos denunciados WALLACE e VINICIUS pela ausência dos mesmos. Colhido o depoimento do terceiro interessado.

Encerrada a produção de provas, houve a sustentação oral pelo prazo

regimental inicialmente da procuradoria, seguido pela defesa e por fim do terceiro interveniente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Nó mérito, a denúncia formulada em face do atleta WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO, por suposta violação Art. 254-A do CBJD, ao qual alude:

> I Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;.

Pois bem, entendo que a conduta do atleta WALLACE não se enquadra ao caso em tela, uma vez que o arbitro afirma em seu depoimento pessoal que a jogada foi um lance casual que gerou apenas um cartão amarelo, que entendeu ser uma jogada temerária, que o atleta foi expulso pelo segundo amarelo saindo do campo sem esboçar qualquer ação.

Ademais, após reprodução das mídias em instrução e fotos (fls 141) anexadas ao processo, percebe-se de forma cristalina que o contato entre os atletas não foi intencional, que o jogador do remo cai nas costas do atleta da tuna que em movimento de corrida acerta seu adversário sem intenção, sendo uma jogada casual do futebol por ser um esporte com muito contato, entretanto, entendo que o caso em tela está longe de ser uma tentativa de agressão.

Diante do exposto, por ficar caracterizado que a conduta do atleta foi atípica e de menor gravidade, entendo pela **ABSOLVIÇÃO do denuciado WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO.**

Votaram nos termos do relator os auditores CHARLES CIDADE, CLAUDIOVANY TEIXEIRA e JOÃO PEDRO MAUÉS, formando a unanimidade.

Com relação à denúncia em face do supervisor de futebol da TUNA

LUSO BRASILEIRA, **SR FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO**, o denunciado foi acusado de violação dos Arts 243-F, Art. 243-C e Art. 254-A combinado com o Art. 157 do CBJD, senão vejamos:

> Art. 243-C. **Ameaçar alguém**, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. PENA: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.
>
> Art. 243-F. **Ofender alguém** em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. PENA: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.
>
> § 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.
>
> **Art. 254-A. Praticar agressão física** durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.
>
> § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;
>
> ..
>
> § 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução

CNE nº 29 de 2009).

> **Art. 157. Diz-se a infração: II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. § 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade**

Ficou caracterizado na instrução processual através das mídias, depoimento pessoal e súmula que todas as acusações tipificadas na denúncia em face do supervisor de futebol da TUNA LUSO BRASILEIRA, **SR FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO são verídicas, ao qual, ressalto, através da reprodução dos vídeos com o momento da confusão, depoimento do árbitro e relato em súmula atestam de maneira cabal as inúmeras ilicitudes cometida pelo profissional de futebol**.

Em reprodução dos vídeos, fica evidente por mais de um momento os xingamentos, as ameaças e tentativas de agressão, fato não contestado pela defesa.

Basicamente, cumpre avaliar se a manifestação dirigida ao árbitro pode ser caracterizada como contrária à ética e à disciplina desportiva. E, considerando os elementos concretos apresentados na denúncia e nos documentos que lhe dão lastro, a resposta é positiva.

Tais atitudes são vexatórias, dignas de desprezo, não podendo vir jamais de um dirigente representante de um clube de futebol profissional, ao qual deve zelar pela sua imagem e pela imagem do clube que representa, fato não ocorrido no caso em tela.

As tentativas de agressões e xingamentos por parte do denunciado tiveram grande divulgação nos meios de comunicação, trazendo um apelo social para uma resposta efetiva ao infrator, mostrando uma revolta e descontentamento de toda a comunidade do futebol paraense que não aceita tal atitude.

Os precedentes elencados pela defesa referente ao *processo 66/2024 TJDPA e outros* somente corrobora com o entendimento deste relator, reconhecendo que esta corte não admite qualquer desvio de conduta de dirigentes sob o “pretexto” de defesa dos seus clubes, devendo suas condutas serem pautadas nos limites da lei.

Nesse liame, pelo corpo probatório trazido, podemos concluir a existência

do cometimento de mais de uma ação por parte do denunciado VINICIUS, permitindo, portanto, sua condenação em mais de uma infração disciplinar.

Com relação às normas previstas no CBJD para dosimetria das penas, entendo que os atos perpetrados pelo denunciado VINICIUS se tratam de mais de uma ação (ofensa a honra, ameaça, tentativa de agressão), pelo qual não aplico o determinado no Art. 183, mas sim que preceitua o Art. 184 do CBJD, com a consequente imputação cumulatividade das penas.

No que diz respeito à aplicação da penalidade, observando os preceitos legais contidos no artigo 178 do CBJD, entendo que deve ser aplicado como circunstância atenuante ***os antecedentes desportivos do infrator***, com base legal no art. 180, inciso IV do CBJD.

Diante do exposto, entendo pela condenação: 1) no Art. 243-C do CBJD em aplicação de multa de R$ 5 mil reais + 60 dias de suspensão; 2) no Art. 243-F do CBJD em multa de R$ 5 mil + 45 dias de suspensão; 3) no Art. 254-A também do CBJD em 180 dias de suspensão reduzido pela metade por força do Art. 157. Reduzo ainda 30 dias de sua condenação por já ter se afastado previamente após determinação deste TJDPA (fls 16-18), conforme evidenciado pela defesa nas fls 127-128.

Por fim, em face do denunciado TUNA LUSO BRASILEIRA, tipificada no Art. 258-D do CBJD, entendo que também deva ser responsabilizada e penalizada pela conduta de seu representante, como previsto no Art. 182-A, pelo que CONDENO tal agremiação ao pagamento de R$ 10 mil reais de multa.

Diante do exposto, em razão da tipicidade presente nas condutas, voto pela **CONDENAÇÃO** do supervisor de futebol **SR FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO** por violação dos Arts 243-F, Art. 243-C e Art. 254-A combinado com o Art. 157 do CBJD, com as penalidades somadas de 165 dias de suspensão e pagamento de multa na importância de R$ 10 mil reais, devido as diversas irregularidades cometidas. Com relação à agremiação **TUNA LUSO BRASILEIRA,** voto pela condenação ao pagamento de multa na importância de R$ 10 mil reais, pelo tipificado no Art. 258-D do CBJD. Por fim, em face do denunciado **WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO**, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do atleta pela inexistência de fato típico.

É como VOTO.

Votaram nos termos do relator os auditores CHARLES CIDADE, CLAUDIOVANY TEIXEIRA e JOÃO PEDRO MAUÉS, formando a unanimidade.

Belém, 27 de fevereiro de 2025.

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO
AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA

MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO

Assinado de forma digital por MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMO
Dados: 2025.02.27 12:01:49 -03'00'